

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2003

Altera a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, dispondo sobre a prescrição de medicamentos pela denominação genérica nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde e sobre as penalidades aos infratores.

Autora: Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por escopo incluir, na Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, dois dispositivos, a saber:

a) um parágrafo 5º ao art. 3º, estendendo às prescrições de medicamentos feitas em consultórios particulares e nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, a obrigatoriedade de indicação da denominação genérica (Denominação Comum Brasileira – DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional – DCI), mesmo em havendo preferência do prescritor por determinada marca, ou justificativa pela “não intercambialidade”;

b) o art. 3º-A, determinando penalidades a serem aplicadas aos infratores do art. 3º - que, hoje, disciplina a obrigatoriedade de adoção da denominação genérica em relação às aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos no âmbito do SUS, quais sejam: advertência e multa, esta no valor de dois salários mínimos para cada aquisição ou prescrição irregular.

07E1F7A630*07E1F7A630*

A norma sob alteração, em sua origem, modificou a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que trata da vigilância sanitária, vindo a estabelecer o medicamento “genérico” e dispor sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos.

Tendo recebido parecer favorável, aprovado por unanimidade, na Comissão de Seguridade Social e Família, sendo Relator o ilustre Deputado Athos Avelino, recebeu emenda reduzindo de dois para um salário mínimo para cada prescrição irregular, subtraindo, portanto, a aplicabilidade da multa em caso de aquisição irregular.

Tramitou também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que o nobre Relator, Deputado Colbert Martins. O ilustre Deputado Geraldo Thadeu propôs Substitutivo, argüindo a presença de inconstitucionalidade no texto original, por obrigar os médicos do setor privado a indicarem medicamentos genéricos em suas prescrições. Este parecer, no entanto, não chegou a ser analisado, em face da aprovação, pelo Presidente da Casa, de requerimento do Deputado Raul Jungmann, no sentido de que esta Comissão de Defesa do Consumidor também emita parecer de mérito, o que o fazemos agora, com fulcro no art. 32, V, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O parecer de mérito aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família baseou-se em lúcido voto, o qual destacou que, em 2002, 80% das receitas atendidas em drogarias brasileiras eram prescritas pelo nome de marca, sendo que, dessas, apenas 25% foram intercambiadas por medicamentos genéricos.

Estes remédios, apesar de apontados ali como, em média, 40% mais baratos que os de marca, somente são solicitados aos médicos consultados, por apenas 5% dos consumidores.

Tais dados nos parecem relevantes e significativos o suficiente para garantir validade e necessidade do quanto disposto na proposição sob análise.

A iniciativa é oportuna e visa ao bem-estar social e individual dos cidadãos brasileiros. Sendo o objeto-fim de ordem pública – saúde – e visando a fazer observar preceito constitucional contido no art. 5º, XXXII (“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”), para o qual só temos aplausos.

A Emenda Modificativa aprovada na comissão de mérito precedente comina penalidade de multa em valor razoável e proporcional para os fins visados, de coibir a reincidência infratora da norma contida no *caput* e parágrafos do art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999. A subtração da previsão de incidência dessa multa em caso de “aquisição” irregular é desnecessária, pois as normas penais previstas na legislação de licitações e contratos administrativos já estabelece as sanções aplicáveis, até com maior rigor, para o caso de aquisições ilícitas.

Assim, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.564, de 2003, na forma já aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Júlio Delgado**
Relator